



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE TRIBUNAL SUPREMO

**Processo nº 10/23-L**

**Recurso por Erro de Direito**

**Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua**

### EXPOSIÇÃO

**Propco Moçambique, Lda. - Shoprite**, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referido também como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB), – 3<sup>a</sup> Secção Laboral, tirada nos autos de recurso nº 53/14, de apelação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Manica (TJPM), 2<sup>a</sup> Secção Cível, na acção de impugnação de despedimento nº 144/13, movida por **António Afonso Chiango**, com os demais sinais de identificação no processo e doravante designado Recorrido, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRB, o qual negou provimento ao recurso interposto, e manteve inalterada a sentença da primeira instância, que condenou a Recorrente a pagar uma indemnização no valor total de 1.141.999,92 Mt. (um milhão cento e quarenta e um mil meticais e novecentos e noventa e nove centavos).

O recurso foi interposto como *apelação* pela Recorrente **Propco Moçambique, Lda. - Shoprite** juntamente com as alegações de fls. 303 a 308.

Notificado da interposição do recurso e das respectivas alegações, o Recorrido apresentou as conta – alegações constantes de fls. 325 a 329.

Por despacho de fls.333, a Veneranda Juíza Desembargadora Relatora, admitiu o recurso por erro de direito, a subir nos próprios autos com efeitos suspensivos.

Nas conclusões das alegações (fls. 306 a 308), a Recorrente **Propco Moçambique, Lda. – Shoprite**, veio a afirmar nos seguintes termos, que passamos a transcrever *ipsis verbis*:

1. *Por acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira, foi a Recorrente notificada da improcedência do recurso interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal de primeira instância.*
2. *Sendo que o Tribunal a quo pronunciou-se sobre nulidades por (i) falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (ii) fundamentos em oposição com a decisão (iii) facto de o juiz ter deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar ou ter conhecido de questões que devia apreciar ou ter conhecido de questões de que não podia ter tomado conhecimento; violação do disposto no nº 2, do artigo 659 do Código do Processo Civil; A prescrição do procedimento disciplinar; e a realização de diligencias solicitadas pelo recorrido e se a decisão proferida em sede do processo disciplinar foi com base em factos não provados.*
3. *O Tribunal a quo considerou o despedimento ilícito, por caducidade da infracção disciplinar, preterição das diligencias de prova requeridas pelo Recorrido;*
4. *Não se verifica a caducidade da infracção disciplinar porque, na sequência de uma auditoria realizada apurou-se uma perda financeira, no valor de 935.530,00 Mt devido a PCV`s fraudulentos e potenciais perdas de 465.180,53Mt.*
5. *Assim, no dia 14 de Junho de 2013, foram iniciadas investigações em virtude do desaparecimento dos referidos valores, tendo a Recorrente iniciado o inquérito nos termos nos termos do nº 3, do artigo 67º da Lei do Trabalho.*
6. *Foi no âmbito do referido inquérito que, no dia 20 de Junho de 2013, a Recorrente constatou o envolvimento do Recorrido na prática da referida infracção disciplinar, tendo em virtude disso movido um processo disciplinar contra este, no dia 17 de Julho de 2013.*

7. A realização do inquérito ficou provada pelos documentos juntos a nota de culpa, entretanto, o Tribunal Recorrido ignorou toda a prova documental, optando dando por provada a falta de realização de inquéritos, sem qualquer sustento legal.
8. No que se refere a suposta falta de realização da prova requerida, vale ressaltar que o Recorrido de má-fé solicitou a realização de diligências de prova manifestamente impossíveis, com objectivo de posteriormente socorrer-se da invalidade do processo disciplinar
9. O Recorrido ao solicitar informações sobre a participação do desfalque na 4<sup>a</sup> esquadra da PRM, fê-lo de forma premeditada porquanto sabia que não seria possível porque o processo estava na fase instrutória, sendo esta de natureza secreta, de modo a não prejudicar o andamento das investigações.
10. Em relação a acareação com o senhor Chissano, no momento em que foi solicitada a acareação com o mesmo, encontrava-se sob a custodia das autoridades policiais, o que tornou objectivamente impossível a realização da acareação,
11. Portanto, o Recorrido solicitou diligências que a priori sabia que não seriam possíveis de serem efectuadas com vista a invalidar o processo disciplinar.
12. O Acórdão proferido pelo Tribunal a quo está inquinado da nulidade, nos termos da alínea b), do n.<sup>o</sup> 1, do artigo 668º CPC, por não ter se pronunciado sobre os factos julgados provados e não provados.
13. O tribunal a quo, não cuidou de analisar as provas Produzidas, limitando-se a condenar a Recorrente, devendo-se em conformidade pelas razões apontadas neste recurso, absolver-se conforme é de justiça, a Recorrente do pedido e da instância.

Por sua vez, a fls. 325 329, o Recorrido apresentou as contra-alegações, concluindo o seguinte:

- I. O recurso interposto contra a decisão da segunda instância é extemporâneo, por isso não deve ser admitido, ou não pode ser apreciado por esta terceira instância nos termos do artigo 78º n<sup>o</sup>1 do CPT;

*II. Faltam requisitos objectivos ao presente recurso, uma vez que a Recorrente não apresenta preposições sobre o desacordo quanto à escolha, aplicação ou interpretação dos factos formais substantivos do direito do trabalho e adjetivas da jurisdição laboral para ser dirimido por este Venerando Tribunal;*

*III. Por ser o segundo grau de recurso destes autos, não podem ser reapreciadas as matérias de facto apontadas atrás;*

*IV. A Recorrente instaurou o processo disciplinar contra o Recorrido e notificou-o da nota de culpa depois de decorridos mais de trinta dias, contados da data em que tomou conhecimento dos factos que imputou ao Recorrido;*

*V. As decisões da primeira e segunda instância estão devidamente fundamentadas, e não enfermam de qualquer vício.*

Termina requerendo o não conhecimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

Cumpre apreciar

Como é sabido, o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações, conforme dispõe o n.<sup>º</sup> 1 do artigo 690<sup>º</sup> conjugado com o n.<sup>º</sup> 3 do artigo 684<sup>º</sup> ambos do Código de Processo Civil, pelo que o Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido a sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão fica prejudicada pela solução dada às outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes (cfr, n.<sup>º</sup> 2 do artigo 660<sup>º</sup> do C.P.C.).

Em primeiro lugar cumpre verificar a admissibilidade do recurso, tal como foi intentado conforme consta dos autos a fls. 303 a 308.

Dispõe o n.<sup>º</sup> do artigo 75 do Código do Processo de Trabalho, aprovado pela portaria 690/70 de 31 de Dezembro o seguinte: “*São recursos ordinários a apelação, o agravo e os recursos interpostos para a Secção do Contencioso do Conselho Ultramarino por erro de direito.*

Assim sendo, o recurso por erro de direito como recurso ordinário, tal e qual é a apelação, o prazo para a sua interposição é de vinte dias como determina a lei no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 76<sup>º</sup> do

C.P.T (Código do Processo de Trabalho), o qual este normativo legal limita-se a prescrever sobre a duração da interposição do recurso.

Por outro lado, como se depreende, no n.º 1, do artigo 77º do C.P.T, o esquema traçado pelo Código do Processo de Trabalho para a interposição do recurso, é que o requerimento da sua interposição, isto é, do recurso deve vir acompanhado das alegações da Recorrente.

Este prazo fixado, é por excelência prazo peremptório.

Com efeito, os prazos peremptórios estabelecem o período de tempo dentro do qual o acto deve ser praticado. Se o acto não for praticado dentro do prazo peremptório não poderá em regra ser praticado.

Como se verifica dos presentes autos de recurso por erro de direito, em que são respectivamente Recorrente **Propco Moçambique, Lda. – Shoprite** e Recorrido **António Afonso Chiando**, por certidão de fls. 296 dos autos, foi notificada a Recorrente do duto acórdão proferido nos autos a 9 de Setembro de 2020, a qual consta da respectiva certidão a assinatura da Senhora Maria Elvira Domingos, na qualidade de representante legal da Recorrente.

Por via de regra, o prazo para a interposição de recurso conta-se naturalmente, a partir da data de notificação da decisão, e, como já se viu, com ele se inicia o prazo para alegar, e como também se disse é de vinte (20) dias o prazo para alegar, no recurso por erro de direito (cfr. n.º 2, do artigo 76º do Código do Processo de Trabalho).

O n.º 3 do artigo 145º do Código do Processo Civil é claro no seguinte: “*O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto*”.

Todos os actos estão sujeitos a prazos, que revestem a mais importância na prática sobretudo quanto aos actos das partes.

Os actos só podem ser praticados no momento próprio que a lei indica, sob pena de ficarem precluídos.

Posto isto, tendo a Recorrente sido notificada no dia 9 de Setembro de 2020, uma quarta-feira, o término do prazo para a interposição do recurso seria no dia 29 de Setembro de 2020, uma segunda-feira. A Recorrente devia ter dado entrada na secretaria do Tribunal recorrido o

requerimento de interposição do recurso acompanhado das alegações a 29 de Setembro de 2020, tendo em consideração que a entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso (cfr. n.º 2 do artigo 687º do Código de Processo Civil).

Ora, a Recorrente deu entrada o requerimento de interposição de recurso com as respectivas alegações a 12 de Outubro de 2020, como atesta o carimbo aposto na secretaria do Tribunal Superior de Recurso da Beira, o que por via de regra e pela imposição da lei considera-se que estamos perante excepção peremptória que impede que o tribunal conheça de mérito do recurso interposto.

Poderia a recorrente por hipótese alegar que a data da interposição de recurso, os prazos judiciais estavam suspensos, em virtude do estado de emergência que esteve em vigência por 120 dias, no ano de 2020, todavia, o estado de emergência foi prorrogado pela terceira e ultima vez pela **Lei nº 8/2020, de 29 de junho**, com inicio no dia 30 de Junho de 2020 e termino as 23h59 do dia 29 de Julho de 2020, (cfr. art.1 do **Decreto Presidencial nº 21/2020 de 26 de Junho**).

Por sua vez, a **Resolução nº 72/2020, de 5 de Agosto**, aprova o fim do estado de emergência (cfr. art. 2º do diploma supra

Feito este considerando de ordem geral, e por questões meramente académicas, importa prosseguir e analisar.

O recurso vem interposto como por *erro de direito*, pela Recorrente **Propco Moçambique, Lda. – Shoprite**.

Assim sendo, resta saber se estão preenchidos os pressupostos objectivos para esta espécie de recurso.

Nos termos do disposto no nº2, do artigo 721º do Código de Processo Civil, o fundamento específico do recurso por erro de direito é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável, acessoriamente pode alegar-se, porém, alguma das nulidades previstas nos artigos 668º e 716º CPC.

Porém, alem da violação da lei substantiva, o recurso por erro de direito tem como fundamento a violação da lei do processo, conforme se infere no nº 1, do artigo 722º do Código de Processo Civil.

Da leitura das alegações e conclusões da Recorrente, acima transcritas integralmente, constata-se que nelas não se indica nenhuma norma substantiva ou adjectiva que em concreto, haja sido violada nas instâncias.

Como se depreende dos autos, as conclusões das alegações trazidas pela Recorrente, revelam falta de clareza na delimitação do objecto do recurso, tendo em atenção que as conclusões tem a importante função de definir e delimitar o objecto do recurso e, desta maneira, circunscreverem o campo de intervenção do tribunal superior encarregado do julgamento.

A Recorrente **Propco Moçambique, Lda. – Shoprite**, tinha o ónus de delimitar de modo claro e preciso o objecto do recurso, e tratando-se de recurso por *erro de direito*, era indispensável que especificasse em concreto as normas que, em sua opinião, teriam sido violadas, mal interpretadas ou erroneamente aplicadas.

Cumpre-me, ainda, lembrar que nos recursos por erro de direito é vedado ao Tribunal Supremo proceder ao exame da factualidade dada como assente pelas instâncias (cfr. nº 2, do artigo 729º do Código de Processo Civil).

Com efeito, por estipulação do nº 2 do artigo 722º do CPC, aplicável ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 1º conjugado com o nº 2 do artigo 75º, ambos do CPT, “*o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso, [por erro de direito], salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova*”.

Ora, o que a Recorrente nos oferece são precisamente alegações relativas a factualidade.

Para que o presente recurso pudesse ser conhecido quanto ao seu mérito, como *recurso por erro de direito*, era indispensável que se tivesse alegado, apontado, demonstrado e concluído haver sido cometido *erro de direito* pelo tribunal *a quo* no caso *sub Júdice*.

Tal não foi observado pelo ilustre mandatário da Recorrente nos presentes autos.

A Recorrente **Propco Moçambique, Lda. – Shoprite**, nas conclusões das alegações, não indica como se impunha, nenhum *erro de direito* não aponta nenhuma norma substantiva ou adjactiva que, em concreto haja sido violada ou tenha sido erradamente escolhida, mal interpretada ou mal aplicada, pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Pelo exposto, propõe-se o indeferimento do requerimento de interposição do recurso por erro de direito, por intempestivo e, por não se mostrarem preenchidos os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito.

É o que proponho que se decida em conferência, devendo inscrever-se em tabela, sem necessidade de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 31 de Março de 2023

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua - Juíza Conselheira

#### ACÓRDÃO

Acordam em conferência, os Juízes Conselheiros que integram a 2<sup>a</sup> Secção Cível (Laboral), do Tribunal Supremo, no **Processo nº 10/23-L**, em que são respectivamente Recorrente, **Propco Moçambique, Lda – Shoprite**, e Recorrido **António Afonso Chiande**, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente Acórdão, e, por conseguinte, decidem em não conhecer do mérito do recurso, por um lado por ser intempestivo, nos termos do nº 3 artigo 687º CPC, aqui aplicável subsidiariamente, e nº 2 artigo 75 do CPT, com a redacção da Portaria nº 690/70 de 31 de Dezembro, e 78º do Código de Processo de Trabalho, e por outro lado, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito, atentos ao estabelecido nos artigos 721º nº 2, 722º, 723º e 729º do Código de Processo Civil aplicáveis por força do artigo 1º nº 3 a) do Código de Processo de Trabalho.

Custas com o mínimo de imposto pela recorrente.

Registe-se e notifique-se

Maputo, 05 de Abril de 2023

Felicidade Sandra Machatine Tem Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto